



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.606 - PR (2014/0066168-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L F A CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S) - PR042293
AGRAVADO : CEDIZA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO VENICIOS DOS REIS E OUTRO(S) - PR052612
VINÍCIUS GALVÃO DOS REIS - PR065158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ. MITIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SEGUNDA SEÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.606 - PR (2014/0066168-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : L F A CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEDIZA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO VENICIOS DOS REIS E OUTRO(S) VINÍCIUS GALVÃO DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por L F A CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA contra decisão que conheceu o agravo e deu provimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ. MITIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO LEGAL. DOLO E PREJUÍZO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 1.288)

No agravo interno a agravante alega que, na espécie, deve ser aplicado o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.147.191/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a intimação da parte deve ser feita na pessoa do advogado constituído.

Assevera, subsidiariamente, que o Código de Processo Civil de 2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidou tal posicionamento, dispensando a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, e, por ser assim, deve ser aplicado no caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.606 - PR (2014/0066168-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, cumpre esclarecer que improcede a alegação de que o artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC/15 - que sequer estava em vigor, à época da interposição do recurso especial e da publicação do acórdão recorrido (04/03/2013) - deveria ter sido aplicado, e em consequência, mantida a aplicação da multa diária em decorrência da ausência de intimação pessoal do devedor, pois devem ser observadas as regras processuais vigentes à data da publicação da decisão recorrida, em consonância ao princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento firmado pelo pleno do STJ, em face da vigência do CPC/15.

Assim, a imposição do artigo 513, § 2º, do CPC/15, não se aplica aos recursos já interpostos ou pendentes de julgamento. Trata-se de regra de decisão, e não regra processual. Como regra de decisão, somente pode aplicar-se a fatos posteriores ao início de sua vigência.

Sendo assim, inaplicável a disposição do artigo 513, § 2º, do CPC/15 à decisão agravada, de fls. 1.288/1.293, proferida sob à égide do CPC/73, pois aplicar a lei nova constitui, na espécie, uma retroatividade, proibida pelo texto constitucional.

Efetivamente, prevalece na Segunda Seção desta Corte Superior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação de que é imprescindível a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410/STJ, não se aplicando o entendimento relativo à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. NULIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAgr 857.758-RS (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).

2. Na hipótese, verifica-se que não houve a intimação/citação pessoal e específica da parte para o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo falar em presunção de ciência inequívoca por ter havido posterior citação para pagamento ou para nomeação de bens a penhora.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1377705/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. As disposições do enunciado n. 410 da Súmula desta Corte continuam tendo plena aplicação na jurisprudência deste Superior Tribunal, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp 1.349.790/RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 746.052/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 29/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE SEU CABIMENTO MESMO APÓS A PRECLUSÃO DO DECISUM QUE A COMINOU. RESP 1.333.988/SP. RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXIGÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 204.653/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410/STJ. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para o cumprimento de decisão judicial, é necessária a intimação pessoal da parte devedora antes da incidência das astreintes.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 133.089/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014 - grifou-se)

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ALEGADA OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida. Precedentes.

3. O STJ já proclamou que, em regra, não é possível conferir efeitos modificados em embargos de declaração para adaptar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão embargado em razão de suposta posterior modificação de entendimento jurisprudencial, a não ser na hipótese em que a matéria tenha sido submetida ao rito do art. 543-C do CPC, o que não é caso. *Precedentes.*

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1371847/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

2.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1349790 / RJ, da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, confirmou o entendimento da Súmula 410 desta Corte, consignado que "a intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer".

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014 - grifou-se)

Diante disso, deve ser mantida a decisão que verificou a ausência de intimação pessoal, *in casu*, razão pela qual considerou descabida a incidência das *astreintes*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066168-0

AgInt no
AREsp 492.606 / PR

Números Origem: 2000878 2000996 201200426340 4184825 47336920128160000 7361331 8782000
9828733 982873302 982873303 9962000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEDIZA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO VENICIOS DOS REIS E OUTRO(S) - PR052612
VINÍCIUS GALVÃO DOS REIS - PR065158
AGRAVADO : L F A CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PR042293

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L F A CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PR042293
AGRAVADO : CEDIZA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MAURICIO VENICIOS DOS REIS E OUTRO(S) - PR052612
VINÍCIUS GALVÃO DOS REIS - PR065158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.